

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE –
SEMAS/PA.**

Processo nº 27452/2020

Auto de Infração nº AUT-20-08/7789902

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.593.541/0001-92, localizada na Rua 15 de Novembro, Bairro: Fluminense, CEP: 68.140-000, município de Ururá – PA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua advogada abaixo assinada, com fulcro nos arts. 141 e 143 da Lei Estadual nº 5.887/95, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo punitivo nº 27452/2020, referente ao Auto de Infração nº **AUT-20-08/7789902**, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir.

Antes, todavia, de V. Exa. decidir pela remessa ao COEMA, pede-se a atenta análise aos fundamentos a seguir expostos, a fim de exercer o **juízo de retratação**, na forma do art. 56, §1º da Lei nº 9.784/1999 e art. 127, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicáveis por analogia ao processo administrativo ambiental na esfera estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Belém (PA), 22 de março de 2021.



Bruno Gresso Kellif
OAB/PA 16.507

**COLENDO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA
NOBRES CONSELHEIROS ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE.**

Processo nº 27452/2020

Auto de Infração nº AUT-20-08/7789902

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se o Município Recorrente em face da decisão exarada nos autos do processo em referência que homologou o Parecer Jurídico Nº 29359/CONJUR/GABSEC/2021, mantendo o auto de infração, e aplicando a penalidade de multa simples no desproporcional valor de 40.000 UPF's, a qual convertida ultrapassa o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

Desde já, informa-se que com a interposição do presente recurso administrativo, as penalidades e obrigações citadas no parágrafo acima, estão alcançadas pelo **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 141 da Lei Estadual nº 5.887/95:

Art. 141 – Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente, de que trata o artigo 143 desta Lei terão efeito suspensivo.

Diante disso, desde já se requer a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da decisão objeto do presente recurso.

1. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O Município Recorrente tomou ciência da decisão administrativa por meio do recebimento da Notificação nº 138422/CONJUR/2021, em 10.03.2021 (quarta-feira), via correios (AR).

A Lei Estadual nº 5.877/1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, assim dispõe em seu art. 143, *in verbis*:

Art. 143 – Da decisão do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Tendo sido notificado em 10.03.2021 (quarta-feira), iniciou-se a contagem do prazo recursal em 11.03.2021 (quinta-feira), encerrando-se em 20.03.2021 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 22.03.2021 (segunda-feira) data do presente protocolo.

Por fim, o recurso está subscrito por profissional habilitado para tanto, consoante documentos constantes nos autos, pelo que se requer o conhecimento do mesmo ante o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade.

2. **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DAS MATERIAS ABRANGIDAS PELO APELO:**

Uruará, palavra de origem indígena que significa “*cesto de flores*”, é um município do Estado do Pará, pertencente à mesorregião do Sudoeste Paraense e microrregião de Altamira. Possui população estimada em 44.370 mil habitantes¹, distribuídos em 10.791 km² de extensão territorial.

Todas as informações locais podem ser acessadas através do endereço eletrônico oficial do município (<http://uruara.pa.gov.br/paginas/prefeitura>) e do próprio IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/uruara.html>).

Desde o momento da autuação, tem direcionado todos os esforços para minimizar os riscos e prejuízos que assolaram o município e o mundo, o que permanece no presente momento, agora decorrentes da segunda onda pandemia de COVID-19, acreditando que a união entre Governo Federal, Estados e Municípios é essencial para a superação de uma crise sem precedentes.

Porém, na contramão do momento, em total afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, em total desrespeito à legislação vigente, o Município foi surpreendido com vistoria dos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAS/PA, que de forma arbitrária procederam com a lavratura do Auto de Infração nº AUT – 20-08/7789902, ante a suposta conduta de:

“Realizar disposição inadequada de resíduos sólidos.”

A infração foi tipificada nos artigos 13, § 1º e 2º, e 118 da Lei Estadual 5887/95, art. 7º da Lei Federal 9.605/98, art. 225 da CF e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Como à época da infração, pela simples leitura do ato lavrado não era possível aferir quais elementos teriam sido considerados para imputar ao Signatário a suposta conduta infracional, protocolou em 20.08.2020, **petição urgente solicitando cópia do relatório de fiscalização**, conforme documento nº 2020/22292, uma vez que o processo administrativo sequer havia sido formalizado e o prazo para apresentação da defesa administrativa findava em **02.09.2020**.

¹ IBGE 2016.

Ressalta-se que o Recorrente não teve acesso ao Relatório de Fiscalização em tempo hábil, tendo que protocolar defesa sem que lhe fossem garantidos seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, tanto é que o presente processo administrativo só foi formalizado em **30.09.2020**, ou seja, quase 30 dias após o fim do prazo defensal, conforme imagem abaixo:

Histórico da Tramitação de Processo

Número do processo:	2020/0000027452	Data de criação:	30/09/2020
Empreendimento:	MUNICÍPIO DE URUARÁ		
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ		
Tipo do processo:	Infração	Situação do processo:	Aguardando Pendência
Documentos Juntados			
Data/Hora do(s) juntamento(s):	30/09/2020 10:05:35		
Documentos:			

Quanto a necessidade de acesso ao relatório de fiscalização, temos que os autos **jamais** poderiam ser julgados sem que o interessado tivesse acesso e oportunidade de manifestar-se quanto ao mesmo. Isso porque, conforme veremos adiante, o Relatório de Fiscalização é elemento importante e, inclusive, foi utilizado como fundamento de convencimento do ilustre parecerista para dar procedência ao Auto de Infração e impor a penalidade ao Recorrente. Tal fato por si só já comprova sua exata necessidade para garantir que o autuado se manifeste, na defesa, acerca de todos os pontos da autuação, a exemplo da existência de circunstâncias atenuantes e agravantes

Ocorre que independente das razões que motivaram a lavratura do auto de infração e das supostas conclusões obtidas pelos agentes autuantes, podemos afirmar desde já, que **improcede a autuação lavrada**. Isso porque não há qualquer disposição inadequada de resíduos sólidos.

Tal afirmação advém do fato de que o Município autuado ainda se encontra dentro do prazo de regularização delimitado na **Lei nº 14.026**, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, conforme regras abertas:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede

municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

(...)

Ou seja, a citada lei, delimita como prazo final para disposição adequada dos rejeitos a data de **31.12.2020**, relativizando ainda mais, para os casos de municípios que até a data assinalada tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o qual no caso de Urucará, passaria para **02.08.2024**, tendo em vista que sua população é inferior a 50.000 habitantes.

Ou seja, **não há o que falar em infração ambiental ou conduta irregular de disposição inadequada de resíduos sólidos**, quando a própria lei dispõe um prazo limite, o qual ainda não venceu. Em outras palavras, até as datas dispostas no novo marco legal, **que já estava vigente no momento da autuação**, não possui amparo qualquer medida administrativa e lavratura de auto de infração, considerando que tal possibilidade decorre de lei, como escopo do princípio da legalidade administrativa, que está sendo ferido com a presente situação.

Tais fatos demostram que está SEMAS agiu de forma desarrazoada e desproporcional ao lavrar o presente auto de infração.

Pois bem, conforme já narrado, munido apenas do Auto de Infração que narrava a simples conduta de *"disposição inadequada de resíduos sólidos"* e em 01.09.2020, o Município Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa, onde em síntese, comprovou e pugnou:

- **Preliminar: do cerceamento do direito de defesa. Inexistência de formalização do processo e relatório de fiscalização. Impossibilidade de gozo de todo o prazo defensal. Necessidade de devolução do prazo para apresentação de defesa administrativa:** Comprovando que no momento da apresentação da defesa, **o processo administrativo sequer estava formalizado**, que protocolou pedido de cópia o qual não foi atendido em tempo hábil, que possuía apenas o auto de infração com uma rasa narrativa dos fatos, indo de encontro as regras previstas nos arts. 97 e 98 do Decreto Federal 6.514/2008 e a doutrina que rege o tema, razão pela qual pugnou pela, **nulidade do ato administrativo impugnado**, ou sucessivamente: (i) **Que seja certificado nos autos a data em que o processo administrativo foi formalizado e o relatório de fiscalização elaborado e juntado aos autos;** (ii) **Que seja certificado nos autos a data em que o Autuado teve acesso/tomou ciência do relatório de fiscalização;** (iii) **O encaminhamento do**

relatório e fiscalização e devolução do prazo defensal, para que assim possa manifestar-se quanto a todas as imputações objeto do presente auto de infração.

- **Descrição e fundamentação inadequada da conduta. Vício insanável do auto de Infração. Inexistência de infração ambiental. Nulidade da autuação:** Auto de Infração nº **AUT-20-08/7789902** descreve a ocorrência de suposta disposição inadequada de resíduos sólidos (lixão). E mais, tipifica a infração nos artigos 13, § 1º e 2º, e 118 da Lei Estadual 5887/95, art. 70 da Lei Federal 9.605/98, art. 225 da CF e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Pela simples leitura da descrição do fato infracional podemos afirmar que essa não reflete a nenhuma ação ou omissão do Município Autuado.**

Em 02.08.2010 foi editada a Lei nº 12.305 que versa acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo, entre outros princípios e deveres, a obrigatoriedade de que os entes viabilizem a disposição adequada e ambientalmente correta dos resíduos sólidos, sendo que para tanto podem organizar-se individualmente ou em consórcio. No município defendente os resíduos sólidos são dispostos no lixão, já existente há muitos anos, situação esta consolidada e que é a realidade da quase totalidade dos municípios. Vale destacar que após a edição da Lei nº 12.305/2010 diversas alternativas foram avaliadas, considerando: disposição adequada, custo de implantação e manutenção, bem como a possibilidade de realização de um consórcio entre os municípios vizinhos, a exemplo do que foi realizado na Região Metropolitana de Belém. No entanto, a possibilidade de realização de consórcio foi a princípio descartada considerando a inviabilidade de execução em decorrência da distância entre as zonas urbanas/centro dos municípios. Da mesma forma, até o momento ainda não houveram recursos financeiros suficientes para a implantação de aterro sanitário. No entanto, em que pese tais fatos, é importante destacar que outras medidas foram adotadas, tais como: (i) a coleta de materiais orgânicos descartados pelos supermercados, para a produção de adubos orgânicos através da compostagem; (ii) a coleta de alumínio (latinhas), realizada por populares na área do lixão; (iii) a edição da Lei Municipal nº 557/2019, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, visando a adoção de medidas de melhoria e aperfeiçoamento para tal questão. Verifica-se, assim, que dentro das medidas possíveis e viáveis o município defendente tem buscado soluções para a destinação dos resíduos sólidos.

Ademais, a autuação do ente por tal razão padece de vício de legalidade. Isso porque a recente Lei nº 14.026/2020 alterou a Lei nº 12.305/2010, prorrogando os prazos inicialmente estabelecidos para implantação de aterros sanitários, bem como permitindo a adoção de outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, quando economicamente inviável. No caso do Município de Ururá, o prazo final para disposição adequada dos rejeitos encerra-se tão somente em **02.08.2024**, considerando que sua população no Censo 2016 é inferior a 50.000 habitantes.

Ou seja, **se a LEI**, delimita um marco temporal de regularização, **até a citada data**, não há o que se falar em irregularidade ambiental, já que a situação encontra amparo na própria normal vigente. Tal situação nada mais é do que a real representação do **princípio da legalidade** no presente caso concreto, uma vez que

o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido.

A correta descrição da conduta infracional (que não foi feita no presente caso) é requisito fundamental do Auto de Infração, sob pena de nulidade por vício insanável, como se pode perceber do teor dos artigos 97 e 100 do Decreto 6.514/2008. Demonstrada a existência de tais vícios deve a SEMAS, como órgão integrante da Administração Pública e no exercício de seu poder de autotutela, promover a invalidação do ato, nos termos da Súmula nº. 473 do STF, com efeitos *ex tunc*, posto que o ato nulo não pode redundar na criação de qualquer direito nem culminar no surgimento de qualquer obrigação. Desta forma, demonstrada a inexistência de conduta infracional e, portanto, a existência de vícios quanto a descrição e fundamentação da conduta, deve ser declarado nulo do auto de infração.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade: como princípio constitucional e norteador do processo administrativo, sendo que na ínfima hipótese desde julgador optar pela manutenção da autuação, deve considerar e aplicar as seguintes atenuantes (art. 131 da Lei Estadual 5.887/95): inciso III O Município vem trabalhando para cumprir com as metas e os prazos instituídos pela lei 14.026/2020 e assim minimizar os impactos do problema de saneamento básico que impacta e se apresenta como grande desafio em todo o País; inciso IV – O município não possui histórico de cometimento de infrações ambientais; inciso VI – Colaborou com a fiscalização e prestou todas as informações solicitadas pelos fiscais. Ainda, em especial aos bons antecedentes do autuado, temos que a Lei Estadual, em seu art. 119, possibilita a aplicação de advertência. Por fim, pugnou pelo encaminhamento dos autos ao agente autuante para que em sede de contradita elucide quais circunstâncias elucide quais circunstâncias verificadas na conduta do autuado justificam a aplicação de penalidade em valor acima do mínimo legal.

Requerendo ao final:

- I. O recebimento e processamento da presente defesa administrativa, posto que preenchidos todos os requisitos legais;
- II. Preliminarmente, a NULIDADE do auto de infração haja vista que o prazo para apresentação de defesa administrativa iniciou e findou sem a formalização de processo administrativa, relatório de fiscalização e laudo técnico, gerando clara afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- III. Sucessivamente, caso não acatado o pedido anterior:
 - Seja certificado nos autos a data em que o processo foi formalizado e o relatório de fiscalização foi elaborado;
 - Seja certificado nos autos a data em que o signatário tomou ciência do relatório de fiscalização;

- Seja devolvido do prazo defensal, para que assim possa apresentar novas provas, pedidos e alegações.
- IV. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por vício insanável, face a descrição inadequada da conduta infracional, considerando que dentro das medidas possíveis e viáveis o município defendante tem buscado soluções para a destinação dos resíduos sólidos, bem como considerando que ainda está dentro do prazo legal para implantação de outras alternativas, nos termos da Lei nº 14.026/2020;
- V. Considerando eventual não acolhimento dos pedidos supra, requer a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 6.514/2008, posto que preenchidos todos os requisitos necessários e caracterizada a ocorrência de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos III, IV e VI do art. 131 da Lei da PEMA;
- VI. Sucessivamente, pelo princípio da eventualidade, caso não acatados os pedidos anteriores, requer a aplicação do valor da multa no mínimo legal, ante a incidência de circunstâncias atenuantes.
- VII. Requer, ainda, que sejam encaminhados ao agente autuante para que em sede de contradita se manifeste acerca dos fatos, fundamentos e documentos acostados à presente defesa;
- VIII. Requer, por fim, o direito da requerente se manifestar em alegações finais, após a instrução do presente processo, consoante prevê o *caput* do art. 122 do Decreto 6.514/2008.

Desta forma, em ato processual posterior a apresentação da defesa administrativa, o Recorrente foi surpreendido ao receber notificação julgando procedente o presente auto de infração, e mais, aplicando exorbitante penalidade de 40.000 UPF's, isso quando o processo administrativo nem mesmo estava maduro para julgamento.

O Recorrente não teve acesso ao relatório de fiscalização, não houve devolução do prazo defensal, encaminhamento dos autos para contradita e possibilidade de manifestação em sede de alegações finais. Em síntese, o presente processo trata-se de um verdadeiro show de abusos e afrontas a diversos princípios constitucionais e administrativos.

O ora impugnado Parecer Jurídico nº 29357/CONJUR/GABSEC/2021, traz em síntese as genéricas considerações:

Verifica-se uma verdadeira contradição de informações, sendo alegado que o relatório de fiscalização não é essencial para a defesa, mas é utilizado com instrumento de fundamentação e convicção do analista para impor ao autuado a injusta penalidade.

1. RELATÓRIO:

(...)

Segundo o **Relatório de Fiscalização** nº REF-1-S/20-09-00781, em atendimento a demanda solicitada pelo Ministério Público e determinada pela Diretoria de Fiscalização, técnicos nesta SEMAS com apoio do Batalhão de Policiamento Ambiental, realizaram fiscalização no Município de Ururá/PA.

A fiscalização ocorreu no dia 18/08/2020 em uma área de aproximadamente 6 km, sendo contatado a deposição inadequada de resíduos de origem domiciliar, construção civil, pneus e resíduos de origem hospitalar, típico de lixão a céu aberto.

O Sr. Evagenildo Gonçalves de Oliveira, então Secretário de Obras, informou que o município não tem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e que o lixão existe a aproximadamente 10 anos. E sobre os resíduos hospitalares, o secretário informou e há uma parceria com a Secretaria de Saúde do Município e que os resíduos são enterrados no lixão, assim como a assada de animais mortos.

Ainda, alegou que é realizada a compactação dos resíduos com maquinário e que os focos de incêndios registrados na área são provocados pelos catadores.

(...)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

(...)

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA:

Ao contrário do que a defesa, o auto de infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegida pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que lhe viesse a prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Quanto ao argumento de nulidade por ausência de relatório de fiscalização e não formalização do processo punitivo, não merecem prosperar tais alegações do autuado, tendo em vista que a não implicação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 140 da Lei 5887/95, o autuado tem prazo para apresentar defesa ou impugnação **em face das informações constantes do Auto de Infração, iniciando-se o prazo a partir da notificação desse ato e sendo desnecessário o fornecimento de outros documentos.**

(...)

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes no auto de infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, restando comprovado depósito de resíduos sólidos a céu aberto sem observar as cautelas necessárias estabelecidas em lei.

Dessa forma a alegação de inexistência de conduta infracional, considerando a prorrogação do prazo para implantação do aterro sanitário, não é suficiente para desconfigurar a infração cometida pelo autuado, visto que infringiu os dispositivos a seguir elencados:

(...)

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3. DA GRAADAÇÃO DA PENA:

(...)

Conforme depreendido dos autos, foi verificada a ocorrência de circunstância atenuante prevista no inciso IV do art. 131, da Lei Estadual 5877/95, colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Constatamos ainda, as circunstâncias agravantes previstas no art. 132, II e IV da mesma lei, tendo em vista que a autuada sabia da proibição de aterramento de resíduos

hospitalares, a fim de não causar risco para a população e os riscos oriundos dessa infração resultar graves consequências ao meio ambiente e a saúde dos seus moradores. Havendo preponderância de circunstâncias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II da Lei 5887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II,e 122, II, desta Lei, recomenda-se a este órgão Ambienyal aplicar a penalidade de **multa** fixada em **40.000 vezes** o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

(...)

Considerando as dificuldades enfrentadas pela municipalidade e pelos Estados do Brasil em fazer cumprir tais diretrizes da referida política, mas que não isenta responsabilidades administrativas, sugiro aplicar ao ente infrator, a penalidade pecuniária **no valor de 40.000 UPF's**, mas que, salvo melhor juízo do Sr. Gestor deste órgão, possa ser convertida em Gestão de Resíduos Sólidos Municipais, executado pela própria municipalidade, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o Estado, que poderá dar suporte, na referida medida, tendo em vista que estamos tratando de demanda cuja natureza da resolução é de elevada complexidade e, principalmente, pelo movimento vivenciado no Brasil e no Mundo. Acreditamos que a possível interdição da área, seria medida extrema de possível utilização de novo local de disposição, caso não haja orientação técnicas de adequação.

Nesse sentido, caso ainda entenda, o Senhor Secretaria, deve o Município, ser notificado e, uma vez não acatado pelo gestor municipal, novas determinações devem ser executadas, levando em consideração tudo que dos autos consta, por ser demanda que envolve saúde pública.

Desta forma, diante de todo o exposto, reafirmamos a ocorrência de diversas nulidades processuais, bem como a inexistência de infração ambiental, razão pela qual temos que a decisão administrativa merece reforma. Para isso, complementamos as presentes razões fáticas ao direito aplicável ao caso concreto, senão vejamos:

3. DO DIREITO:

3.1. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTANCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTO DO QUAL O AUTUADO NÃO TEVE ACESSO E OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DE TODO O PRAZO DEFENSAL E RECURSAL.

Ilustres julgadores recursais, com o devido respeito a decisão guerreada, temos que sua elaboração, bem como todos os atos que antecedem o presente recurso tratam-se de uma verdadeira afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, para isso vejamos a cronologia abaixo:

- i. Auto de Infração lavrado **18.08.2020**, contendo apenas a seguinte descrição “*Realizar disposição inadequada de resíduos sólidos*”.

- ii. Fim do prazo defensal de 15 dias, em 02.09.2020, sem formalização de processo administrativo e relatório de fiscalização;
- iii. Quase **30 dias** após o prazo de defesa, o processo foi formalizado – 30.09.2020.
- iv. No que pese os pleitos da defesa, **o relatório de fiscalização não foi disponibilizado ao autuado, sobre o qual não possuía conhecimento ou possibilidade de se manifestar**;
- v. Fora proferido em 02.02.2021 o Parecer Jurídico alegando que o auto de infração é suficiente para dar conhecimento de todos os fatos da infração, para logo em seguida **fundar todas suas razões com base no relatório de fiscalização** (o qual repita-se a signatária não foi notificada);
- vi. Foi enviado notificação ao Recorrente, recebido em 10.03.2021, com prazo de 10 dias para apresentação de recurso administrativo.
- vii. No primeiro dia do prazo recursal – 11.03.2021, a **SEMAS/PA suspendeu o atendimento**, vejamos o aviso abaixo:

[**Semas suspende atendimento presencial ao público externo**](#)

11/03/2021 12h26 | Atualizado em 11/03/2021 12h29 Por ASCOM



A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) informa que suspendeu o atendimento presencial ao público externo, nas sedes do órgão em Belém e nos núcleos regionais da secretaria. Nesse período, será mantido apenas o atendimento online e por telefone. A medida atende o Decreto Estadual de prevenção contra a Covid-19.

Para mais informações ligue para: (91) 3184-3330

- viii. A cópia do processo administrativo só foi disponibilizada para o Recorrente às 23:00h do dia 18.03.2021, **um dia útil antes do término do prazo recursal**, e-mail com envio das cópias abaixo:

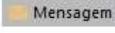
ACTIONS

Excluir | Responder | Etapas Rápidas | Mover | INCLUIR

 qui 18/03/2021 23:25
SEMAS * Jurídico <conjursema@hotmail.com>
RE: CÓPIA PROCESSO - PRAZO RECURSAL EM CURSO PROCESSO 01

Para Bruna Grello

i Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.
Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

 Mensagem |  PROC. 27452-2020.rar (26 MB)

***SEGUE SOLICITAÇÃO - PROC. 27452/2020 - CONFORME DOC. 9052/2021.**

Ros tardal

Ou seja, o Recorrente, por força da lei tem direito ao prazo recursal de **10 dias**, porém efetivamente gozou de **01 dia de prazo**, haja vista a dificuldade de obter a cópia integral do referido processo, já que neste constava o Relatório de Fiscalização, que nunca havia sido disponibilizado ao autuado.

Os fatos narrados comprovam que o Recorrente teve seus direitos, tanto de defesa como de recurso, ignorados. Está sendo acusando e sofrendo imposições decorrente de fatos que sequer teve a correta possibilidade de tomar conhecimento e se manifestar, mas serviram de fundamento para o convencimento do ilustre analista de piso.

De forma como exaustivamente narrado em sede de defesa administrativa, temos que os fatos da forma como postos pela SEMAS/PA, seja na lavratura do AI, na decisão de piso e no curso do prazo recursal, afrontam as regras previstas nos arts. 97 e 98² do Decreto Federal 6.514/2008.

Isso porque, são várias as informações e elementos que devem constar no processo administrativo ambiental em tempo hábil, de tal maneira que se não constarem, como no presente caso em que o relatório de fiscalização não foi disponibilizado para fins de apresentação de manifestação aos seus termos em sede de defesa, bem como sendo disponibilizado **01 dia** antes do fim do prazo recursal, impossibilitou o direito do Recorrente à ampla defesa e ao contraditório e, por conseguinte, **comprometeu a própria validade do auto de infração**.

Tal situação, por óbvio, representa claro cerceamento do direito de defesa, vez que o Autuado **não conseguiu gozar na plenitude do prazo defensal e também do recursal, ficando**

² Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, **a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, **oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis**, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

impossibilitado de buscar documentos e elementos que esclareçam a situação e de manifestar-se com segurança acerca de todas as circunstâncias da autuação, face a falta de acesso ao relatório de fiscalização.

A previsão constitucional de defesa foi elevada à condição de pilar do estado democrático de direito, portanto, não pode sofrer mitigação. Neste sentido, nos socorremos ao magistério do mestre Alexandre de Moraes:

*“... por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122).*

No mesmo sentido, vem o magistério dos mestres CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que afirmam “... imprescindível que se conheçam os atos praticados pela parte contrária e pelo juiz, para que se possa estabelecer o contraditório. O contraditório é constituído por dois elementos: a) informação à parte contrária; b) a possibilidade da reação à pretensão deduzida”.

O julgamento na forma como fora imposto, equipara-se a uma condenação sumária do Recorrente, uma vez que não ofereceu ou possibilitou conhecimento e manifestação sobre os fatos que cercam o processo, nitidamente carecendo dos requisitos formais previstos na legislação pátria, ensejando sua nulidade pela inobservância da forma do ato administrativo, elemento essencial para sua validade.

Casos análogos já foram levados ao judiciário, sendo pacificado na jurisprudência posicionamento que respalda as razões do Recorrente, vejamos:

AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e remessa oficial contra sentença, em mandado de segurança, na qual o magistrado concedeu a segurança para declarar a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo 02018.001219/2012-12. 2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo em questão, pois a cópia do relatório de fiscalização, que descreve as informações consideradas falsas e supostamente prestadas pelo autuado no sistema SISFLORA, deveria ter sido encaminhada juntamente com o auto de infração, sobretudo porque o próprio documento indica que o relatório é parte

integrante da autuação. 3. Objetiva o impetrante a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do referido processo administrativo, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa. 4. No caso, observa-se que o impetrante foi autuado pelo IBAMA por "apresentar informações falsas no sistema de controle (SISFLORA)", razão pela qual foi lavrado auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 5. A **leitura da documentação acostada aos autos permitiu evidenciar que o IBAMA violou o direito de defesa do impetrante, uma vez que não oportunizou o acesso ao relatório de fiscalização para a elaboração de sua defesa administrativa** - razão pela qual não merece reparos a sentença recorrida que concedeu a segurança. Além disso, apesar de a autoridade administrativa ter conferido novo prazo para a apresentação da defesa administrativa desse impetrante, ainda assim não lhe permitiu o acesso ao referido relatório de fiscalização. 6. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.
(TRF-1 - AMS: 00244898520144013900 0024489-85.2014.4.01.3900, Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 28/09/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2016 e-DJF1)

AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. Há cerceamento de defesa quando o ibama não oportuniza o acesso ao relatório de fiscalização para a elaboração da defesa administrativa do executado.
(TRF-4 - AC: 50009630620174047104 RS 5000963-06.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 31/07/2018, TERCEIRA TURMA)

Nota-se que no que pese a nulidade do ato já está caracterizada desde a ausência de relatório de fiscalização em acompanhamento ao auto de infração, antes mesmo no fim do prazo defensal, o Recorrente de boa-fé, em sua defesa, pugnou para a SEMAS: (i) certificasse a data de formalização do processo administrativo e elaboração e juntada nos autos do relatório de fiscalização (ii) disponibilizado e certificado nos autos a data em que o autuado teve acesso ao relatório; (iii) devolução do prazo defensal, possibilitando a manifestação do autuado.

Porém, todos os pedidos foram arbitrariamente ignorados, **agravando ainda mais as ilegalidades já praticadas no bojo processual.**

Desta forma, **temos que o auto de infração deve ser anulado**, uma vez que não contém elementos mínimos que sustentem e mantenham sua validade, uma vez que ferem direitos e garantias constitucionais do Recorrente.

Sucessivamente, caso este conselho não reconheça a nulidade decorrentes das patentes violações, que decidam pela **NULIDADE DA DECISÃO DE 1^a INSTÂNCIA, CONSUBSTANCIADA PELO PJ Nº 29357/CONJUR/GABSEC/2021**, determinando o retorno dos autos para a correta instrução e julgamento em 1^a instância, bem como acesso a todos os documentos que compõem o processo com consequente reabertura do prazo defensal.

Ainda de forma sucessiva, considerando que as cópias do presente processo foram disponibilizadas **01 dia** antes do fim do prazo recursal, pugna-se também pela devolução do prazo para apresentação de recurso administrativo.

3.2. DOS VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Quanto a tal ponto, temos que o Parecer Jurídico nº **29357/CONJUR/GABSEC/2021**, simplesmente IGNORA os argumentos constantes na defesa da Recorrente, seja pelos argumentos de nulidade processual decorrentes do cerceamento de direitos como ampla defesa e contraditório, como já narrado no tópico anterior, sejam pelos demais pontos suscitados pelo Recorrente, conforme narraremos adiante.

Isso porque, em sua defesa, ficou evidente a **INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**. Isso porque, em 02.08.2010 foi editada a Lei nº 12.305 que versa acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo, entre outros princípios e deveres, a obrigatoriedade de que os entes viabilizem a disposição adequada e ambientalmente correta dos resíduos sólidos, sendo que para tanto podem organizar-se individualmente ou em consórcio.

No município Recorrente os resíduos sólidos são dispostos no lixão, já existente há muitos anos, situação esta consolidada e que é a realidade da quase totalidade dos municípios.

Vale destacar que após a edição da Lei nº 12.305/2010 diversas alternativas foram avaliadas, considerando: disposição adequada, custo de implantação e manutenção, bem como a possibilidade de realização de um consórcio entre os municípios vizinhos, a exemplo do que foi realizado na Região Metropolitana de Belém.

No entanto, a possibilidade de realização de consórcio foi a princípio descartada considerando a inviabilidade de execução em decorrência da distância entre as zonas urbanas/centro dos municípios. Da mesma forma, até o momento ainda não houveram recursos financeiros suficientes para a implantação de aterro sanitário.

No entanto, em que pese tais fatos, comprovou-se em defesa que outras medidas foram adotadas, tais como:

- a coleta de materiais orgânicos descartados pelos supermercados, para a produção de adubos orgânicos através da compostagem;
- a coleta de alumínio (latinhas), realizada por populares na área do lixão;

- a edição da Lei Municipal nº 557/2019, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, visando a adoção de medidas de melhoria e aperfeiçoamento para tal questão.

Verifica-se, assim, que dentro das medidas possíveis e viáveis o município Recorrente tem buscado soluções para a destinação dos resíduos sólidos.

Ademais, a autuação do ente por tal razão padece de vício de legalidade. Isso porque a recente Lei nº 14.026/2020 alterou a Lei nº 12.305/2010, prorrogando os prazos inicialmente estabelecidos para implantação de aterros sanitários, bem como permitindo a adoção de outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, quando economicamente inviável.

No caso do Município de Ururá, o prazo final para disposição adequada dos rejeitos encerra-se tão somente em **02.08.2024**, considerando que sua população no CENSO 2016 é inferior a 50.000 habitantes, conforme dispositivo abaixo:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

(...)

Ou seja, se a LEI, delimita um marco temporal de regularização, até a citada data, não há o que se falar em irregularidade ambiental, já que a situação encontra amparo na própria normal vigente.

Tal situação nada mais é do que a real representação do princípio da legalidade no presente caso concreto, uma vez que o administrador público está, em toda sua atividade funcional,

sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato invalido.**

Porém tais fatos, leis e datas foram completamente ignorados no parecer jurídico.

Ainda, manifestou-se apenas quanto a incidência de uma atenuante – colaboração com a fiscalização, ignorando que o Recorrente comprovou fazer jus a pelo menos mais duas, tais como os incisos III e IV do art. 131 da Lei Estadual 5887/95, uma vez que: **inciso III - O Município vem trabalhando para cumprir com as metas e os prazos instituídos pela Lei 14.026/2020, e assim minimizar os impactos do problema de saneamento básico que impacta e se apresenta como grande desafio em todo o País;** **IV – O município não possui histórico de cometimento de infrações ambientais;**

Ao revés, simplesmente impôs duas agravantes previstas do art. 132 do mesmo diploma legal, incisos II (agir com dolo) e IV (consequências graves ao meio ambiente e saúde pública), sem fundamentar ao caso concreto ou a qualquer ação ou omissão do Recorrente.

Ainda, **não encaminhou, nem justificou o motivo para não fazer**, os autos para contradita do agente autuante, uma vez que trata-se de elemento essencial para dirimir as controvérsias processuais.

Nota-se, portanto, que a decisão é desprovida de qualquer fundamentação fática ou jurídica, que comprove uma real análise dos fatos e fundamentos expostos suscitados na defesa, razão pela qual patente é o **vício de motivação** do ato administrativo combatido.

Ademais, ressalta-se que no momento da fiscalização e lavratura do presente Auto de Infração, foram lavrados outros dois AI's, são eles: AUT-20-08/7790442 (proc. 27464/2020) e AUT-20-08/7790877 (27452/2020), os quais foram julgados e geraram os respectivos PJ's nº 29359/CONJUR/2021 e 29358/CONJUR/2021, **os quais são idênticos ao PJ ora impugnado, comprovante que tratam-se de decisões genéricas que impõem tudo a todos e poderiam se enquadrar a qualquer infração desta SEMAS.**

Vislumbra-se, neste particular, nefasta violação do *Devido Processo Legal*, que é garantia fundamental prevista no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo como corolário a ampla defesa e o contraditório.

Dispõe o Decreto nº 6.514/2008, que disciplina a apuração das infrações administrativas ambientais:

Art. 125. A **decisão** deverá ser **motivada**, com a indicação **dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.**

O doutrinador **Fábio Medina Osório**³ nos ensina acerca do dever de motivação:

"(...) Motivação é inherente ao princípio da legalidade, ao do devido processo legal, sendo imprescindível para que os cidadãos possam exercer o direito de obter informações da administração pública.

(...) Motivar é demonstrar os motivos do ato, suas bases, as circunstâncias que o justificam, e, ao mesmo tempo, significa formar o próprio raciocínio, em um complexo processo de justificação externa e interna. Falta de motivação ou sua incongruência com a decisão pode ser sinal indicativo de imoralidade administrativa, com todos seus consectários legais e constitucionais. (grifou-se)

Ademais, o mesmo autor vaticina que *as autoridades julgadoras devem apreciar todas as questões suscitadas pelas partes* e isto nitidamente não ocorreu neste caso, tanto o laconismo e a subjetividade da decisão Julgadora. Daí porque entende o renomado jurista que *não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*, visto que isto impediria o próprio exercício da ampla defesa, do contraditório e do raciocínio lógico-jurídico que uma decisão administrativa ou judicial enseja⁴.

Em brilhante monografia sobre o tema, o **Juiz Federal Fernando Marcelo Mendes**, diz que por motivação não se deve entender a simples referência ao dispositivo legal que dá base ao ato praticado, mas que se conheça o *iter* percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato, de tal forma que revele “de onde o administrador saiu, por onde passou e aonde vai chegar com a prática do ato. E mais: por que quis chegar até esse ponto”. E assim explica o douto magistrado:

Ao dizer de onde saiu, o administrador estará demonstrando a sua competência para a prática desse ato bem como os fatos que o justificam; dizendo por onde passou, na verdade, o administrador estará expondo as normas que teve de seguir para editar o ato de forma válida, explicando como subsumiu os fatos às normas que entendeu a eles serem aplicáveis, e, ainda, deixando claro aonde vai chegar, estará determinando a finalidade que a prática daquele ato quis atingir. Finalmente, dizendo o porquê da prática do ato, estará demonstrando que, em face de um interesse ou necessidade pública, aquele ato se mostrava a melhor solução a ser adotada no caso concreto.

Todas essas informações permitirão que haja um controle efetivo sobre a regularidade da atividade administrativa, apreciando-se a legitimidade do ato praticado.⁵ (grifou-se)

Na mesma monografia, o autor cita o magistério de **Antonio Carlos de Araújo Cintra**, que aponta como requisitos da motivação a suficiência, a clareza e a congruência, da seguinte forma:

³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.419

⁴ Idem, op. cit., p. 421-422.

⁵ MENDES, Fernando Marcelo. *O dever de decidir e a motivação dos atos administrativos (arts. 48 a 50)*—In Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Coord. Lúcia Valle Figueiredo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197-198.

Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique **as premissas de direito e do fato em que se apoia o ato motivado, com a menção das normas legais aplicadas, sua interpretação e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito⁶.** (grifou-se)

Para arrematar, sempre é salutar conhecer o magistério do administrativista **Celso Antonio Bandeira de Mello**. Eis o que nos ensina o grande mestre sobre a motivação dos atos administrativos:

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato⁷. (grifou-se)

Toda a construção doutrinária acima se apequena diante do ato abusivo e ilegal consubstanciado na decisão recorrida que, deixando de apreciar as alegações e provas apresentadas pelo Recorrente, esconde os propósitos e as razões da sua decisão, se é que estas de fato existem, ensejando a **TOTAL NULIDADE DA DECISÃO**.

E, nesse mesmo diapasão, têm se manifestado nossos Tribunais, sempre impondo a nulidade do ato decisório administrativo desprovido de motivação, senão vejamos:

TRF4-148468) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. **FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.**

1. Embora a autoridade competente à homologação do inquérito militar possa discordar da solução ofertada pelo órgão delegatório, proferindo solução diversa, como prevê o art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.002/69, não está dispensada de motivar a decisão administrativa, conforme estatui a Lei nº 9.784/99. 2. A ausência de motivação na decisão administrativa que imputou responsabilidade ao autor pelo acidente de trânsito acarreta a declaração de nulidade da imposição da penalidade, uma vez que contrariou a solução dada ao IPM nº 37/98 sem apresentar qualquer fundamentação para tanto, de modo que os valores descontados a este título deverão ser devolvidos.

⁶ Idem, op. cit., p. 197.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

(Apelação Cível nº 2004.71.00.041198-8/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. j. 19.10.2010, unânime, DE 29.10.2010).

TRF4-124569) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA FEDERAL. **NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO.** PENA DEMISSÓRIA AFASTADA. REINTEGRAÇÃO.

1. Em estando a Portaria demissional embasada em parecer desprovido de fundamentação suficiente, é de se declarar a nulidade do ato demissional (por ausência de motivação), cassando-se a condenação.

2. Reconhecida a ilegalidade da demissão levada a efeito pela autoridade administrativa, faz jus a autora ao pagamento, a título de indenização/compensação pelos danos suportados, de vencimentos e/ou vantagens pecuniárias, de cuja percepção o servidor foi injustamente privado por ato da Administração Pública.

(Apelação/Reexame Necessário nº 2002.70.00.064814-0/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 20.01.2010, unânime, DE 01.03.2010).

TRF5-085965) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGINADO DE AUTUAÇÃO FEITA PELO CREA/AL. ENGENHEIRO. **AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NULIDADE.** I. A Resolução CONFEA nº 1008/2004, estabelece o trâmite para julgamento dos processos administrativos originados de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional, dispondo em seus artigos 16 e 17 que o processo será distribuído para conselheiro que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada, devendo, posteriormente, a Câmara Especializada decidir explicitamente sobre a manutenção da autuação, informando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou razões do arquivamento, se for o caso.

II. No presente processo, o autor foi autuado pelo CREA/AL sob o fundamento de estar exercendo irregularmente a profissão de engenheiro, posto que atuava como responsável técnico em mais de 03 (três) empresas, sem participar das atividades desenvolvidas. Contudo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CRE/AL, responsável pela decisão final no processo administrativo, apenas homologou o parecer feito pelo conselheiro relator sem fundamentar a decisão, nem indicar as normas infringidas e penalidade cabível. Inclusive, a decisão homologada também não indicou a norma violada corretamente, tão pouco a penalidade.

III. A motivação é obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Sua ausência, bem como a falta de indicação das normas violadas e penalidades previstas na legislação que rege a matéria, implica em nulidade do ato administrativo.

IV. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. V. Apelação improvida.

(AC nº 487192/AL (2009.80.00.001895-5), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 15.12.2009, unânime, DJe 11.01.2010, DJe 11.01.2010). (grifaram-se todas)

Diante do exposto, não subsiste dúvida acerca da ilegalidade da decisão julgadora em virtude da sua falta de motivação e da violação aos princípios da legalidade e finalidade, ao omitir-se na análise dos fatos, fundamentos e documentos contidos na defesa, devendo por isso, ser **DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.**

4. **PEDIDO:**

Diante todo o exposto, requer o Município Recorrente:

- a. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, posto que preenchidos todos os requisitos legais, suspendendo-se qualquer ato de cobrança ou imposição de penalidade ou obrigação, na forma do art. 143 da Lei nº 5.887/95;
- b. No mérito, o imediato acolhimento do pleito de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, uma vez que não foi disponibilizado acesso ao relatório de fiscalização me tempo hábil, que fundamentou a lavratura do AI e a decisão de primeira instância, a qual não contém elementos mínimos que sustentem e mantenham sua validade, já que ferem direitos e garantias constitucionais do Recorrente.
- c. Sucessivamente, caso este conselho não reconheça a nulidade decorrentes das patentes violações, que decidam pela **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, CONSUBSTANCIADA PELO PJ Nº 29357/CONJUR/GABSEC/2021**, determinando o retorno dos autos para a correta instrução e julgamento, anulando todos os atos praticados após a lavratura do AI, bem como permitindo acesso e manifestação a todos os documentos que compõem o processo com consequente reabertura do prazo defensal;
- d. Ainda sucessivamente, a **REABERTURA DO PRAZO RECURSAL**, uma vez a SEMAS/PA disponibilizou a cópia integral do processo **01 dia** antes do fim do prazo;
- e. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por vício insanável, face a inexistência de conduta infracional, considerando que dentro das medidas possíveis e viáveis o município defendantem tem buscado soluções para a destinação dos resíduos sólidos, bem como **considerando que ainda está dentro do prazo legal para implantação de outras alternativas, nos termos da Lei nº 14.026/2020;**
- f. Não acatados o pedido anterior, requer a autuada, a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DO PARECER JURÍDICO que a subsidiou**, posto que elaborados de forma desarrazoada e desproporcional, em total afronta aos princípios basilares do ordenamento jurídico e do processo administrativo, além de evidente vício de

motivação, sendo omissa e contraditória em diversos pontos, sendo necessário chamar o processo à ordem para:

- Encaminhar os autos para contradita do agente autuante, especificamente quanto aos pontos trazidos na defesa administrativa acerca da inexistência de infração;
 - Após, seja aberto prazo para manifestação do ente autuado;
 - Por fim, sejam os autos encaminhados para novo parecer jurídico e decisão de 1^a instância, onde sejam apreciados todos os fatos e fundamentos trazidos na defesa administrativa e manifestações constantes nos autos.
- g. Em homenagem ao princípio da eventualidade, pede-se também que sejam consideradas também as circunstâncias atenuantes constantes nos incisos III, IV do art. 131 da Lei nº 5.887/95, bem como descaracterizadas as agravantes ante sua falta de amparo fático ou legal, caracterizando a infração como leve aplicando-se a penalidade de advertência;
- h. Ainda, sucessivamente, caso não acatados os pedidos anteriores, requer a **aplicação de multa equivalente a 250 UPF's em razão da preponderância de circunstâncias atenuantes e da infração caracterizar-se como de natureza leve;**
- i. Por fim, reiteram-se integralmente os termos da defesa administrativa apresentada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Belém/PA, 22 de março de 2021.



Bruno Grello Kellif
OAB/PA 16.507



protocolo semas <protocolosemas2020@gmail.com>

PROTOCOLO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO

1 mensagem

Bruna Grello <bruna@mdassociados.com.br>
Para: protocolo semas <protocolosemas2020@gmail.com>

22 de março de 2021 13:09

Prezados,

Segue em anexo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao processo **Processo º 27452/2020 – Auto de Infração nº AUT-20-08/7789902**.

Face a suspensão os atendimentos presenciais, faz-se o presente via e-mail oficial desta SEMAS/PA, solicitando que seja certificada a data de protocolo no dia de hoje, 22.03.2021.

Favor confirmar recebimento.



Livre de vírus. www.avast.com.

Recurso SEMAS LIXÃO.pdf
1081K